

Supremo Tribunal Federal

134

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.05.93
EMENTÁRIO Nº 1702 - 1

06.03.1991.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 431-O DISTRITO FEDERAL
(Medida Cautelar)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

01702010
05550000
04311000
00000190

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isonomia. Vencimentos de magistrados, de membros do Ministério Público, de Delegados de Polícia, de Procuradores do Estado. Artigos 135, 37, XII e XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de suspender, em medida cautelar, a eficácia de normas constitucionais estaduais ou de leis ordinárias, que, com fundamento no princípio da isonomia, vinculem vencimentos de magistrados, de membros do Ministério Público, de Delegados de Polícia e de Procuradores do Estado, ao menos até que a Corte se defina, em julgamento de mérito, sobre a exata interpretação dos artigos 135, 37, XII e XIII, e 39, § 1º, da Constituição.

2. Denega-se, porém, a cautelar de suspensão de normas de leis outras, que, sem estabelecer vinculação expressa, a pretexto de isonomia, atribuam vencimentos de igual valor, para cargos diversos.

3. Medida cautelar deferida, em parte, para suspensão da eficácia dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 1.115, de 9.12.1988, do Estado de Santa Catarina, bem como das expressões "as seguradas isonomia com cargos assemelhados do Poder Judiciário", contidas no inciso III do art. 99 da Constituição do mesmo Estado.





ADIn nº 431-O - DF (Med. Cautelar)

2

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, a medida cautelar e suspender até o julgamento final da ação, as expressões "assegurada isonomia com cargos assemelhados do Poder Judiciário", contidas no inciso III do artigo 99 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem assim dos arts. 11, 12 e 13 da Lei Estadual nº 1.115, de 9.12.1988.

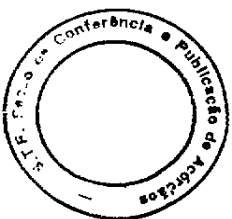
Brasília, 06 de março de 1991.

NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE

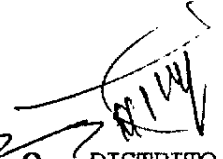
SYDNEY SANCHES

RELATOR



06.03.1991.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 431-0  DISTRITO FEDERAL
(Medida Cautelar)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

01702010
05550000
04312000
00000220

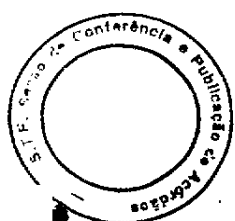
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

1. A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, invocando o art. 103, IX, da Constituição Federal, promove, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 99, III (parte final), da Constituição do Estado de Santa Catarina; dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 1.115, de 9/12/1988; do art. 1º e anexos I e II da Lei nº 7.821, de 12/12/89; do artigo 1º e anexos I e II da Lei nº 7.822, de 12/12/89; e dos artigos 4º (em parte), 10 (em parte), 11 e anexos III, IV, X e XI, da Lei nº 7.881, de 22/12/89; todas do mesmo Estado.

2. Na petição inicial, alega e pleiteia o seguinte (fls. 3/12):

"A A.M.B. age com fulcro do art. 103, IX, da Constituição Federal e sua legitimidade para invalidar vinculação de vencimentos por pretensa isonomia entre as "carreiras jurídicas" tem sido sistematicamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê nas ADIns 14-4-DF (DJ 01/12/89) 138-8-RJ (DJ 16/11/90), 139-6-RJ (DJ 26/10/90), 304-6-DF



(DJ 14/08/90) e 372-1-DF (DJ 09/11/90), dentre outras.

Fixa a C.F., em seu art. 37, XIII:

"É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º".

E o art. 39, § 1º, diz textualmente que:

"A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

E o art. 128, § 5º, da C.F., preceitua:

"Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

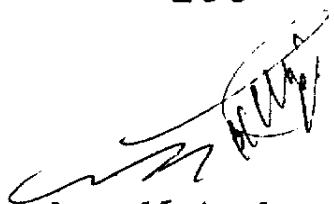
- a - ...
- b - ...
- c - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I".

Já o art. 135, da Lei Maior, dispõe:

"As carreiras disciplinares neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º".

Estabelece ainda o art. 241 da C.F. que:




"Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição!"

Com base em tais parâmetros, antes mesmo do advento da Constituição Estadual, foi promulgada a Lei nº 1.115, de 9/12/1988, que contém os seguintes dispositivos:

"Art. 13 - Fica assegurado, aos membros do Ministério Público de 1ª e 2ª graus, pelo princípio da isonomia o mesmo tratamento remuneratório fixado para o Poder Judiciário".

"Art. 12 - Fica assegurado aos Procuradores do Estado, pelo princípio da isonomia, o mesmo tratamento remuneratório fixado para os Procuradores de Justiça".

"Art. 11 - Aplica-se aos Delegados de Polícia de carreira a isonomia de vencimentos com os membros da Magistratura em decorrência do que dispõe o artigo 241 da Constituição Federal vigente" (Doc. nº 1).

Com clareza solar constata-se a vinculação ou equiparação de vencimentos para cargos sem qualquer assemelhação, o que gera a sua inconstitucionalidade manifesta.

A Constituição Estadual veio consolidar a situação ao dispor:

"Art. 99 - Os membros do Ministério Público têm as seguintes garantias:

I ...

II ...

III - irredutibilidade de vencimentos, assegurada isonomia com cargos assemelhados do Poder Judiciário".

"Art. 102 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura".



ADIn nº 431-O - DF (Med. Cautelar)

[Handwritten signature] 4

"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 I a III" (Doc. nº 2).

Em decorrência destas disposições da Carta Estadual obviamente surgiram normas infraconstitucionais disciplinadoras, a saber:

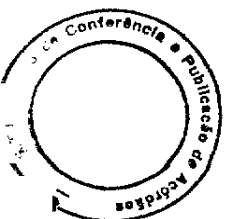
- a - Lei nº 7.781, de 12/12/1989, em seu art. 1º e anexos I e II (Doc. nº 3) fixando equiparação remuneratória dos membros do Ministério Público com a magistratura;
- b - Lei nº 7.822, de 12/12/1989, em seu art. 1º e anexos I e II (Doc. nº 4) fixando equiparação remuneratória entre Delegados de Polícia e a magistratura;
- c - Lei nº 7.881, de 22/12/1989, em seus artigos 4º, 10, 11 e anexos III, IV, X e XI (Doc. nº 5) quando fixa equiparação remuneratória dos Procuradores do Estado, Procuradores Fiscais, Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas e Procuradores Administrativos com a Magistratura.

Para melhor realçar a intenção do legislador catarinense em confundir isonomia (do grego isos = igual + nomos = lei) com vinculação ou equiparação remuneratória igualitária com a Magistratura, basta apontar, ainda, na Constituição Estadual o art. 106, § 3º cuja redação é a seguinte:

"Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia".

Assim, doravante, a atualização da remuneração da cúpula dos três Poderes abrangerá não apenas os Magistrados como diz a Carta Magna, mas na verdade uma quantidade incalculável de servidores, todos eles encadeados por normas estaduais editadas em total dissenso com a Lei Maior.

Imagine-se a teratologia isonômica exist



tente, beneficiando, por vinculação indevida todo o Ministério Público em atividade e em aposentadoria; todos os Procuradores do Estado em atividade e aposentados; todos os Procuradores Fiscais em atividade e aposentados; todos os Procuradores da Administração Pública em atividade e aposentados; todos os Consultores Jurídicos (denominação antiga) em atividade e aposentados; todos os Delegados de Polícia em atividade e aposentados e - para pasmar - todos os Policiais Civis em atividade e aposentados, o que totaliza, num cálculo precário, mais de um milhão de servidores...

A seguinte demonstração analítica, com base nos valores dos respectivos anexos, melhor comprova a equiparação ou vinculação ven- cimental com a Magistratura:

Desembargador (Lei nº 7.819, de 12/12/ 1989, anexo II - Doc. nº 6) Cr\$16.824,96 de vencimento mais Cr\$8.412,18 de representação; total Cr\$25.237,44.

Procurador de Justiça (Doc. nº 3); Pro- curador do Estado nível "c"; Procurador Fis- cal; Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas e Procurador Administrativo nível "c" (Doc. nº 5) Cr\$16.824,96 de vencimento , mais Cr\$8.412,18 de representação; total Cr\$25.237,44, conforme anexo II da Lei nº 7.821/89 e anexos IV e XI da Lei nº 7.881/89, a partir de janeiro de 1990.

Se houver um cotejo da remuneração do Juiz de 4a. Entrância, do Promotor de 4a. En- trância, do Delegado de Polícia nível PC-AP- 5-E, do Procurador do Estado nível "b" e do Procurador Administrativo nível "b" conclui- -se que todos percebem Cr\$15.142,46 de venci- mento, mais Cr\$7.571,23 de representação; to- tal Cr\$22.713,69.

A "isonomia" coincide até nos centavos, o que atomiza completamente qualquer dúvida, por mínima que seja...

Há que fazer-se uma referência expressa às outras carreiras jurídicas, cujo engrande- cimento cada vez mais se constata, mercê de conquistas gradativas, justas e merecidas, do que é exemplo-maior o Ministério Público, ho- je erigido a uma condição inédita de autono- mia funcional, administrativa e orçamentária.

É louvável que todas tenham remuneração compatível com as elevadas funções que exer- cem. Não há qualquer intenção da Magistratu- ra em obstar que as outras carreiras jurídi-



cas sejam bem remuneradas, corrigindo-se mes-
mo gritantes injustiças pretéritas que ser-
viam de desestímulo a valorosos e esforçados
servidores. Nunca porém por meio da forçada
isonomia que se vem praticando em Santa Cata-
rina, a exemplo de outros Estados, onde já
se fez sentir a pronta intervenção profiláti-
ca do Supremo Tribunal Federal.

Só isto!

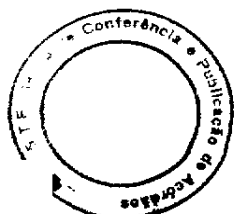
Comentando exatamente "A ISONOMIA DE
VENCIMENTOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988", os Pro-
curadores de Justiça do Estado de São Paulo,
Drs. Antônio Aroldo Ferraz Dal Pozzo, Hugo
Nigro Mazzilli e José Emmanuel Burle Filho
concluem de forma muito enfática:

"Na verdade, como restou demonstra-
do, inexistente identidade, nem mesmo simi-
litude entre carreiras, cargos ou fun-
ções de Delegados de Polícia, Procurado-
res (advogados do Distrito Federal e
suas autarquias) e os cargos de Promoto-
res e Procuradores de Justiça, ou entre
os primeiros e os cargos de Magistrados.
Ficou evidenciado que não só a Lei Maior
não assemelhou tais cargos ou funções,
como, ao contrário, antes as extremou
precisamente, para que não sejam sequer
confundidas nas suas atribuições, garan-
tias e posicionamento constitucional.

Enfim, ficou claro que a legislação
infraconstitucional não pode impor uma
assemelhação dos desiguais, como, aliás,
ficou taxativamente demonstrado nos já
aludidos pareceres dos juristas MANOEL
GONÇALVES FERREIRA FILHO, JOSÉ CRETELLA
JÚNIOR, FÁBIO NUSDEO e FÁBIO KONDER COM
PARATO (cf. 'Isonomia de Vencimentos' -
edições APMP - Temas Institucionais, págs.
17-9, 37-41, 59-60 e 71, São Paulo, 1989).

Com efeito, não há possibilidade de
assemelhação entre os cargos que compõem
as carreiras da Magistratura ou do Minis-
tério Público com os cargos que inte-
gram as carreiras da Advocacia Geral da
União, dos Estados e do Distrito Federal,
as carreiras dos Defensores Público ou
as carreiras dos Delegados de Polícia.

Isto significa, pois, que não há tal
assemelhação direta no texto constitu-
cional, nem é dado ao legislador ordinário,
sob pena de flagrante inconstitucionalidade.



dade, realizá-la por meio de lei. Além da exigência constitucional inafastável que a assemelhação advenha de lei (§ 1º do artigo 39), o legislador ordinário encontra limites constitucionais intransponíveis à assemelhação indiscriminada, como se viu" (JTACSP-LEX-120/26).

Seria supérfluo reproduzir-se o amplo cotejo das disparidades entre as atribuições da Magistratura, do Ministério Público, dos Procuradores e dos Delegados de Polícia feito pelos autores de tão valioso trabalho, por quanto o Supremo Tribunal Federal já tem diversos precedentes sobre a matéria, dentre os quais destaca-se por amostragem:

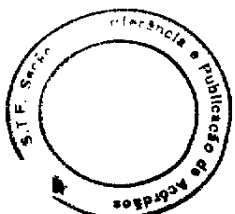
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA LIMINAR - VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Impõe-se a concessão da liminar que suspenda os dispositivos que estabelecem a aludida isonomia, porquanto, ao primeiro exame, exsurge que a semelhança foi fixada sem se levar em conta o conteúdo das atividades, olvidando-se, assim, o exato sentido do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal e a regra do inciso XIII do artigo 37 do aludido Diploma" (STF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 372-1-DF, DJ. 215, 09/11/1990, págs. 12.727).

Já antes o Excelso Pretório havia decidido:

"Isonomia (artigos 39, § 1º e 135 da Constituição Federal. Vinculação de Vencimentos (art. 37, inciso XIII).

Ação direta de inconstitucionalidade do art. 273 da Constituição Estadual de Minas Gerais, do art. 6º, 'caput', e parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.769, de 31.05.1989 e do art. 1º, 'caput', parágrafo único e respectivo anexo da Lei Estadual nº 9.943, de 20.09.1989, que estabeleceram vinculação entre os vencimentos dos membros do Ministério Público, Procuradores do Estado, Procuradores da Fazenda Estadual, Defensores Públicos, Delegados de Polícia e de outros cargos das respectivas instituições.



Alegação de ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Medida cautelar deferida pelo S.T.F. para suspensão da eficácia de tais dispositivos, até o julgamento final da ação, face à relevância dos fundamentos da ação e à conveniência política da uniformização dos critérios da Corte, que já suspendeu normas assemelhadas da Constituição do Ceará. Conveniência que mais se acentua enquanto não fixa a interpretação das normas constitucionais que regulam a chamada 'isonomia entre as classes jurídicas' e da que proíbe vinculação de vencimentos (artigos 39, p. 1º, 135 e 37, inciso XIII, da C.F.)" (STF-Rel. Min. SYDNEY SANCHES; ADIn nº 171-O-MG, DJ. 90, 11/05/1990, pág. 4.047).

Rigorosamente igual é a situação da ADIn nº 138-8-RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (DJ. 219, 16/11/1990, pág. 13.058), cuja reprodução é ocioso fazer até por apego à brevidade.

A relevância da questão suscitada, o grave risco ao erário estadual com as repercussões financeiras da inconstitucional **benesse** que abrangerá, entre servidores em atividade e inativos, a alguns milhares de funcionários e os precedentes nacionais já tornados ineficazes por anteriores cautelares evidenciam sobremodo a conveniência e a urgência da concessão da liminar para que se restabeleça o primado da Constituição Federal, da qual é guardião maior e intérprete único o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Bem por isso é que Mauro Cappelletti ensina com sua respeitada autoridade:

"O controle judicial de constitucionalidade das leis é destinado, por sua própria natureza, a ter também uma colocação política mais ou menos evidente, mais ou menos acentuada, vale dizer, a comportar uma ativa e criativa intervenção das Cortes investidas daquela função de controle na dialética das forças políticas do Estado" ("O Controle Judicial de Constitucionalidade das leis no Direito Comparado", Editora Sérgio Fabris, 1984, pág. 114).



Portanto, demonstrados "ex abundantia" o "fumus boni juris", o "periculum in mora", a conveniência para a administração pública e as gravíssimas repercussões financeiras para um Estado com seu tesouro gravemente combatido, a ponto de não estar sendo efetuado regularmente o repasse das verbas necessárias ao normal funcionamento do Poder Judiciário (Doc. nº 7), resta requerer a concessão da liminar, a exemplo de inúmeros outros precedentes rigorosamente idênticos, apreciados por esse Excelso Pretório, suspendendo a eficácia das normas mencionadas no preâmbulo e, ao final ouvido o ilustrado Ministério Público, a procedência da lide para ver-se declarada a inconstitucionalidade de todos os dispositivos apontados (QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO).

Juntam-se à presente documentos instrutórios das alegações e fatos articulados.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília, 31 de janeiro de 1991.

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA

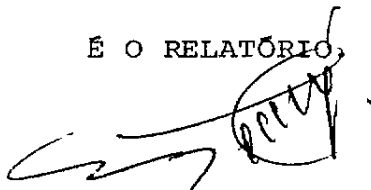
Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros.

ION PLENS

OAB - 15.678/SP".

3. Com a inicial os documentos de fls. 13/132.
4. Havendo requerimento de medida cautelar, traço os autos à consideração do E. Plenário (art. 170, § 1º, do RISTF).

É O RELATÓRIO,



01702010
05550000
04313000
01400310

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator) :

1. O art. 99 e seu inciso III da Constituição do Estado de Santa Catarina, têm a seguinte redação (fls. 20/21):

"Art. 99 - Os membros do Ministério Público têm as seguintes garantias:

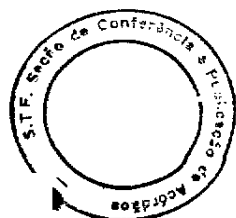
III - irredutibilidade de vencimentos, assegurada isonomia com cargos assemelhados do Poder Judiciário".

2. É de se deferir a medida cautelar, para suspensão, a partir desta data, até final julgamento, das expressões "assegurada isonomia com cargos assemelhados do Poder Judiciário", contidas no inciso III do art. 99.

Nesse sentido é a orientação da Corte, em vários precedentes, mencionados na petição inicial. Outros ainda poderiam ser referidos.

3. Os artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 1.115, de 9/12/1988, estão assim redigidos (fls. 18 e 19):

"Art. 11 - Aplica-se aos Delegados de Carreira a isonomia de vencimentos com os membros da Magistratura, em decorrência do que dispõe o artigo 241 da Constituição Federal vigente.



Art. 12 - Fica assegurado aos Procuradores do Estado, pelo princípio da isonomia, o mesmo tratamento remuneratório fixado para os Procuradores de Justiça.

Art. 13 - Fica assegurado aos membros do Ministério Público de 1º e 2º graus, pelo princípio da isonomia, o mesmo tratamento remuneratório fixado para o Poder Judiciário".

4. Pela mesma razão referida no item 2, também aqui a medida cautelar é de ser deferida, em consonância, pois, com os precedentes da Corte.

5. Quanto aos demais artigos de lei e seus anexos (art. 1º e anexos I e II da Lei nº 7.821, de 12/12/1989 ; art. 1º e anexos I e II da Lei nº 7.822, de 12/12/1989; e artigos 4º (em parte), 10 (em parte), 11 e anexos III, IV, e XI, da Lei nº 7.881, de 22/12/1989), reproduzidos a fls. 25/30 , não contêm, em si, qualquer norma vinculante de vencimentos aos de outros cargos, nem referência a tratamento isonômico.

5.1. É certo que as rubricas de tais diplomas aludem à isonomia, para explicar a razão das normas nelas contidas.

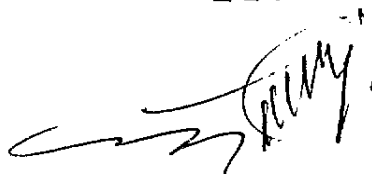
5.2. Assim é que a rubrica da Lei nº 7.821, de 12/12/1989, esclarece (fls. 25):

"Fixa novos valores de vencimento e de adicional pela representação do cargo para os membros do Ministério Público, observada a isonomia, de que trata o art. 99, inciso III, da Constituição do Estado e dá outras providências".

5.3. Por sua vez, a Lei nº 7.822, de 12/12/1989 , é encimada pela rubrica (fls. 26):

"Fixa novos valores de vencimento e de adicional pela representação do cargo para a





carreira de Delegado de Polícia, observado o tratamento isonômico de que trata o artigo 196 da Constituição do Estado".

5.4. E a rubrica da Lei nº 7.881, de 22/12/1989 , está reproduzida a fls. 27, "in verbis":

"Dispõe sobre o limite máximo de remuneração, fixa novos valores de vencimento e de adicional pela representação para os cargos que menciona, unifica percentual, para cálculo do adicional por tempo de serviço, reorde na isonomia de vencimentos e hierarquia de cargos, estabelece relação entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos , e dá outras providências".

5.5. Sucede que, na ação direta de inconstitucionalidade, não se impugna a rubrica da lei. Impugnadas devem ser suas normas. Mas é preciso que estas, em si, ou seja, em sua própria expressão, violem alguma norma da Constituição. Não basta que tenham sido inspiradas pelo propósito de estabelecer isonomia ou vinculações.

Nada impede, por exemplo, que uma lei em seus artigos, sem estabelecer qualquer norma sobre vinculação e isonomia, fixe, para determinados cargos, vencimentos que, quantitativamente, coincidam com os de outros.

É possível que isso ofenda, em algumas situações, o disposto nos incisos XI e XII do art. 37 da C.F.. Mas não é o que se alega aqui. Nem o que se procura demonstrar.

6. Isto posto, defiro, em parte, a medida cautelar, apenas para suspender, a partir desta data, a eficácia :

a) - das expressões "assegurada isonomia com cargos assemelhados do Poder Judiciário", contidas no inciso III do art. 99 da Constituição do Estado de Santa Catarina (v.



Supremo Tribunal Federal

ADIn nº 431-O - DF (Med. Cautelar)

148

13

fls. 20/21);

b) - dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº
1.115, de 9/12/1988 (v. fls. 18/19).



- 1 -



Supremo Tribunal Federal

6.3.1991

TRIBUNAL PLENO

149

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 431 - SANTA CATARINA-
(MEDIDA LIMINAR)

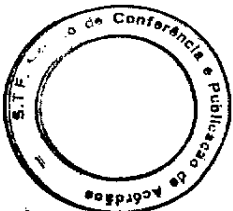
V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, acompanho o Relator, agora esclarecido sobre a matéria, porquanto tivemos alusão à vinculação e à isonomia apenas na ementa, não em preceito do próprio diploma legal.

Assim, acompanho S. Exa., com essas considerações.

01702010
05550000
04313010
01570410

h.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00000431/600

V O T O

(Medida Liminar)

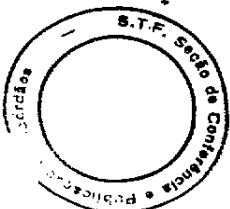
O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, observando que uma decisão que venha a admitir esse princípio deverá ser muito bem esclarecida, porque, caso o contrário - conhecemos bem como as coisas funcionam - o que acontecerá é que a decisão poderá ser considerada como se admitíssemos que há, na verdade, uma vinculação, e que esta deverá permanecer.



* * * *

ra

01702010
05550000
04313020
01380500



EXTRATO DE ATA

ADIn 431-0 - DF - medida liminar

Rel.: Min. Sydney Sanches. Repte.: Associação dos Magistrados Brasileiros (Adv.: Ion Plens). Reqdos.: Governador do Estado de Santa Catarina e Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.


Decisão: Apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi a diado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 07.2.91.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar e suspendeu até o julgamento final da ação as expressões "assegurada isonomia com cargos assemelhados do Poder Judiciário" contidas no inciso III do art. 99 da Constituição do Estado de Santa Catarina; bem assim dos artigos 11, 12 e 13, da Lei Estadual nº 1.115 de 09 de dezembro de 1988. Votou o Presidente. Plenário, 06.3.91.

01702010
05550000
04314000
00000600

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Perence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

